



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

GABINETE DO VEREADOR ANDERSON SALEME

PROJETO DE LEI nº CM 034/2014

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços de saúde e das ações desenvolvidas para os usuários no âmbito do município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação dos serviços de saúde e as ações desenvolvidas para os usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do município de Divinópolis, será universal e igualitária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no município de Divinópolis:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos ou

c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

b) função;

c) cargo e

d) nome da instituição;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis, a cada 6 horas, sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços e

1) o que julgar necessário;

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

X - receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas, digitadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com o Código Internacional de Doenças – CID e
- f) com assinatura do profissional;

XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas e
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal e
- f) a segurança do procedimento;

XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

XV - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVII - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XVIII - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XX - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida e

XXII - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - No tocante à saúde mental, a política de saúde local empreenderá a substituição gradativa do procedimento de internação hospitalar pela adoção e o desenvolvimento de ações predominantemente extra-hospitalares, na forma de programas de apoio à desospitalização que darão ênfase à organização e manutenção de redes de serviços e cuidados assistenciais destinadas a acolher os pacientes em seu retorno ao convívio social, observados, ainda, os seguintes princípios:

I - desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades, públicas e privadas, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde de pessoas acometidas de transtorno mental e sua reinserção na família e na sociedade;

II - a atenção aos problemas de saúde mental, em especial os referentes à psiquiatria infantil e à psicogeriatria, realizar-se-á, basicamente, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação de tempo parcial, de modo a evitar ou a reduzir ao máximo possível a internação hospitalar duradoura ou de tempo integral;

III - toda pessoa acometida de transtorno mental terá direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, o qual só será administrado depois de o paciente estar informado sobre o diagnóstico e os procedimentos terapêuticos e expressar seu consentimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

IV - a internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico, e objetivará a mais breve recuperação do paciente;

V - quando necessária a internação de pessoa acometida de transtorno mental, esta dar-se-á, preferencialmente, em hospitais gerais e

VI - a vigilância dos direitos indisponíveis dos indivíduos assistidos será realizada de forma articulada pela autoridade sanitária local e pelo Ministério Público, especialmente na vigência de internação psiquiátrica involuntária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 26 de março de 2014.

VEREADOR ANDERSON SALEME
PR – Partido da República
3º mandato
2005-2016

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna da República Federativa do Brasil é cristalina ao determinar, a partir do artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos; ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, determinando, ainda, que a atenção à saúde inclui os meios curativos e preventivos, individuais e coletivos. Significa dizer que as necessidades de saúde das pessoas devem ser levadas em consideração na sua individualidade respeitando o princípio da igualdade no qual devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

A legislação infra constitucional abrange vários dispositivos que também garantem os direitos dos usuários dos serviços de saúde como, por exemplo, os dispositivos constantes na



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Portaria do Ministério da Saúde nº 675, de 30/3/2006, conhecidos como princípios básicos e que devem pautar o atendimento ao cidadão que necessita dos serviços de saúde, a saber: 1 - todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde; 2 - todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema; 3 - todo cidadão tem direito ao tratamento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação; 4 - todo cidadão tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça de forma adequada; 5 - todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos e 6 - todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.

Entretanto, o dia a dia da realidade da saúde brasileira demonstra que nem sempre o paciente pode ser atendido com tecnologia apropriada e condições de trabalho adequadas pelos profissionais de saúde, em consequência da falta de equipamentos e demais condições de atendimento e que nem sempre é garantido ao cidadão acesso fácil às unidades de saúde, principalmente para as pessoas com deficiências.

É patente, também, que não há respeito com a situação gravidade do paciente versus atendimento prioritário ou preferencial e que aqueles com maior sofrimento não são os primeiros a receber atendimento em razão da falta de profissionais de saúde preparados para avaliar o estado dos pacientes e fazer a devida triagem, consequência das grandes deficiências nos sistemas públicos de saúde para o encaminhamento do paciente, o que se reflete até no seu transporte e chegada ao destino do atendimento e/ou tratamento.

Dentre tantas dificuldades encontradas no trato sistema de saúde / profissionais / pacientes destacamos alguns pontos a saber 1 - a questão do receituário médico que quase sempre é prescrito com a caligrafia de difícil leitura e entendimento aos pacientes e familiares; 2 – Falta de identificação do paciente pelo nome ou sobrenome e falta de identificação do profissional de saúde; 3 - Existência de preconceito racial e socioeconômico no atendimento a pacientes por diversos profissionais de saúde, fazendo com que sejam tratados de forma depreciativa; 4 – Desrespeito ao direito do paciente de ter um acompanhante em consultas e outros procedimentos, em consequência de resistência dos profissionais de saúde, entre outras graves situações.

Todas essas malezas do sistema de saúde brasileiro fazem com que até mesmo os deveres do paciente para com os profissionais e estabelecimentos de saúde sejam igualmente



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

desrespeitados como se verifica nas questões da forma de tratamento inadequado e desrespeitoso, questões de religião, crença e timidez, dificultando para sua própria reabilitação ou cura.

Em nosso ordenamento jurídico há farta legislação que garante direitos a determinados usuários do sistema de saúde como pacientes com AIDS, câncer, transtornos mentais, transplantes, gestantes, parturientes e pessoas com deficiência, entre outros.

O objetivo desta proposta legislativa é assegurar e garantir que todos os usuários do sistema de saúde de Divinópolis que utilizem os serviços médico, ambulatorial e hospitalar sejam atendidos de forma digna, respeitosa e humanizada, com o cumprimento dos seus direitos como cidadãos e seres humanos, melhorando o atendimento, o acesso ao tratamento, o relacionamento entre os profissionais de saúde e os pacientes.

Finalizando, a nossa proposta é fruto de pesquisa em outras legislações e Casas Legislativas e visa tornar a relação profissional de saúde e paciente nos ambientes ambulatorial e hospitalar mais harmônico, aumentando as perspectivas de cura e a qualidade de vida dos pacientes, tornando mais eficaz e menos angustiante a rotina dos profissionais de saúde.

Considerando todo o exposto e a importância desta propositura, conto com o apoio dos vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis para a sua aprovação.

Divinópolis, 26 de março de 2014.

VEREADOR ANDERSON SALEME
PR – Partido da República
3º mandato
2005-2016